SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250725 - TO (2026/0168212-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLARICE MARIA SARAIVA SOBRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante não impugnou, de forma efetiva, específica e pormenorizada, o fundamento adotado na origem para inadmitir o recurso especial. Precedente.

2. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 7/STJ, mas o agravo em recurso especial não demonstrou concretamente de que forma seria possível afastar o óbice sem reavaliar a circunstância judicial desfavorável reconhecida no acórdão recorrido.

3. A alegação, no agravo regimental, de que houve capítulo próprio sobre a Súmula 7/STJ não desconstitui a conclusão de ausência de impugnação específica, quando não demonstrado como as razões do agravo em recurso especial teriam infirmado o fundamento da inadmissão do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: bb521cd8-edc1-4cac-8cde-798c2f68a1a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250725 - TO (2026/0168212-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLARICE MARIA SARAIVA SOBRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante não impugnou, de forma efetiva, específica e pormenorizada, o fundamento adotado na origem para inadmitir o recurso especial. Precedente.

2. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 7/STJ, mas o agravo em recurso especial não demonstrou concretamente de que forma seria possível afastar o óbice sem reavaliar a circunstância judicial desfavorável reconhecida no acórdão recorrido.

3. A alegação, no agravo regimental, de que houve capítulo próprio sobre a Súmula 7/STJ não desconstitui a conclusão de ausência de impugnação específica, quando não demonstrado como as razões do agravo em recurso especial teriam infirmado o fundamento da inadmissão do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 498.090/2026) interposto por CLARICE MARIA SARAIVA SOBRAL contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ aplicado na origem para inadmitir o recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 1.073/1.074).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado, ao argumento de que refutou todos os fundamentos da decisão agravada e de que o agravo em recurso especial apresentou capítulo específico sobre a Súmula 7/STJ, sustentando que a

Documento eletrônico VDA58964267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:07
Código de Controle do Documento: 34c4bd11-2c7b-4e6e-8d8d-4972bb811e53

insurgência não demandaria revolvimento fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica da prova incontroversa. Ao final, pede o conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, a submissão do feito à Turma para provimento do agravo regimental, pelas razões já expostas no recurso especial (fls. 1.081/1.083).

Em parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial, que, entretanto, deve ser improvido, mantendo-se a inadmissão do recurso especial defensivo (fl. 1.106).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão que manteve a condenação da agravante por peculato à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 57 dias-multa (Ação Penal n. 0018461-07.2010.4.01.4300, da 4ª Vara Federal do Tocantins) – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois a agravante não logrou desconstituí-lo, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para confirmação.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por dispositivo único, razão pela qual deve ser impugnada integralmente, em todos os seus fundamentos, de forma específica, suficiente e pormenorizada. Alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia não satisfazem tal ônus, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Como consignado pela Presidência desta Corte, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em razão da Súmula 7/STJ (fls. 1.034/1.037). Todavia, no agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou, de modo suficiente e pormenorizado, esse fundamento.

Na espécie, a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a análise do apelo nobre não demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, pois envolveria a correta aplicação dos arts. 59 e 68 do Código Penal à valoração negativa das circunstâncias judiciais no Fato III (fls. 1.045/1.046). Não demonstrou, contudo, de forma efetiva e concreta, como seria possível afastar o entendimento da origem, a partir

Documento eletrônico VDA58964267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:07
Código de Controle do Documento: 34c4bd11-2c7b-4e6e-8d8d-4972bb811e53

dos fatos e provas incontroversos constantes do acórdão recorrido, sem reavaliar a circunstância judicial desfavorável relacionada aos artifícios utilizados para ocultar a apropriação de valores sob sua guarda.

No agravo regimental, a defesa apenas afirma que teria impugnado todos os fundamentos da decisão agravada e que o agravo em recurso especial continha capítulo próprio sobre a Súmula 7/STJ (fls. 1.081/1.083), mas não demonstra, concretamente, de que modo as razões daquele recurso teriam infirmado o fundamento da inadmissão do recurso especial.

Assim, incide a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante no acórdão recorrido passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:07
Código de Controle do Documento: 34c4bd11-2c7b-4e6e-8d8d-4972bb811e53

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0168212-2

AgRg no AREsp 3.250.725 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184610720104014300 184610720104014300 200943000073077

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLARICE MARIA SARAIVA SOBRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	EDILSON LOPES ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLARICE MARIA SARAIVA SOBRAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:26
Código de Controle do Documento: 01B823AD-B41E-44B0-B6D5-40EA858FF179